



## PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da taxa real de juros nas operações de crédito, determina a apresentação destacada do Custo Efetivo Total (CET) e estabelece medidas de transparência para o consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da taxa real de juros nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras, com o objetivo de garantir transparência, comparabilidade e proteção ao consumidor.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se:

- I – taxa real anunciada: taxa efetivamente aplicada ao consumidor;
- II – juros “por fora”: modalidade na qual encargos adicionais não são refletidos na taxa anunciada;
- III – Custo Efetivo Total (CET): custo total da operação de crédito, incluindo juros, tarifas, seguros e encargos;





**IV** – destaque equivalente: apresentação visual com mesma dimensão, visibilidade e hierarquia.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA REAL DE JUROS**

**Art. 3º** As instituições financeiras deverão anunciar exclusivamente a taxa real efetivamente aplicada ao consumidor.

**Art. 4º** Fica vedado:

**I** – anunciar taxa inferior à efetivamente cobrada;

**II** – omitir encargos obrigatórios;

**III** – diluir custos fora da taxa anunciada;

**IV** – utilizar juros “por fora”;

**V** – divulgar taxa nominal dissociada do custo real.

**§1º** A taxa divulgada deverá corresponder ao custo financeiro efetivo.

**§2º** Eventuais encargos deverão estar incorporados na taxa anunciada.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CUSTO EFETIVO TOTAL**

**Art. 5º** O Custo Efetivo Total (CET) deverá ser divulgado com igual destaque à taxa de juros.





**Art. 6º** A divulgação deverá ocorrer:

- I – em publicidade
- II – em propostas comerciais
- III – em contratos
- IV – em aplicativos
- V – em simulações

**Art. 7º** O CET deverá conter:

- I – taxa de juros
- II – tarifas administrativas
- III – seguros obrigatórios
- IV – encargos financeiros
- V – tributos
- VI – qualquer custo adicional

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 8º** A apresentação das taxas deverá:

- I – possuir linguagem clara





II – permitir comparação entre ofertas

III – evitar indução ao erro

IV – indicar valor total pago

V – apresentar custo mensal e anual

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 9º** Compete ao Banco Central do Brasil regulamentar esta Lei.

**Art. 10º** Compete ao Banco Central:

I – definir padrões de divulgação

II – fiscalizar instituições financeiras

III – aplicar sanções administrativas

IV – estabelecer normas técnicas

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS SANÇÕES**

**Art. 11º** O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição às seguintes sanções:

I – advertência

II – multa





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

III – suspensão da oferta

IV – obrigação de correção

V – ressarcimento ao consumidor

**Art. 12º** A multa será proporcional:

I – à gravidade da infração

II – ao número de consumidores afetados

III – ao valor da operação

IV – à reincidência

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º.** O Banco Central regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor após 120 dias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema de crédito brasileiro opera hoje sob forte assimetria informacional. O consumidor recebe ofertas com taxas aparentemente baixas, mas o custo real da operação é significativamente superior em razão de encargos adicionais diluídos fora da taxa anunciada.





Essa prática gera confusão, dificulta a comparação entre propostas e reduz a concorrência entre instituições financeiras.

Na prática, o consumidor vê juros aparentemente baixos, parcelas acessíveis, custo real oculto, encargos diluídos, tarifas adicionais E seguros embutidos.

O resultado é um crédito artificialmente mais caro.

O presente projeto enfrenta exatamente essa distorção, exigindo que a taxa anunciada seja a taxa real aplicada e que o Custo Efetivo Total seja divulgado com igual destaque.

A proposta não cria subsídio, não impõe controle de preços, não interfere no mercado, apenas exige transparência.

A Constituição Federal estabelece, no art. 170, que a ordem econômica deve observar a defesa do consumidor. O art. 5º, XXXII, determina que o Estado promoverá a defesa do consumidor.

A transparência no crédito é requisito essencial para que o consumidor possa exercer sua liberdade de escolha. Sem informação clara, não há concorrência real.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a proteção do consumidor constitui princípio constitucional da ordem econômica, legitimando a atuação legislativa para corrigir assimetrias informacionais.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada afirmando que a transparência contratual é requisito essencial nas relações bancárias, especialmente em contratos de crédito.





A Corte também reconhece que a falta de clareza nas taxas pode configurar prática abusiva.

No plano doutrinário, a assimetria informacional no mercado financeiro é amplamente reconhecida. Cláudia Lima Marques ensina que o dever de informação clara e adequada é elemento central da proteção do consumidor, especialmente em contratos complexos como os bancários.

Bruno Miragem sustenta que a transparência é condição essencial para a livre concorrência e para a eficiência do mercado de crédito.

Fábio Ulhoa Coelho afirma que a clareza na informação financeira reduz distorções e aumenta a competitividade entre instituições.

A proposta também fortalece o próprio mercado. Quando o consumidor consegue comparar ofertas de forma clara, os bancos passam a competir efetivamente por taxas menores e isso tende a reduzir o custo do crédito sem intervenção estatal.

Trata-se de medida pró-mercado, pró-concorrência e pró-consumidor.

Não há qualquer afronta à liberdade econômica. Ao contrário, a proposta fortalece a livre concorrência ao eliminar distorções informacionais.

Também não há impacto fiscal. A lei não cria gasto público, não gera subsídio e não implica renúncia de receita.

Outro ponto importante: o projeto não interfere na política monetária, não fixa juros e não limita operações bancárias. Apenas exige que o consumidor saiba exatamente quanto está pagando.





Em um sistema verdadeiramente liberal, a concorrência depende de informação clara. Sem transparência, o mercado deixa de funcionar adequadamente.

Hoje, o consumidor não escolhe a melhor taxa. Escolhe a melhor propaganda e isso distorce o mercado.

A medida corrige esse problema, visando benefícios como a redução da assimetria informacional, o aumento da concorrência bancária, a facilidade de comparação, a transparência no crédito, a redução do custo ao consumidor, o fortalecimento do mercado e a proteção do cidadão brasileiro, sendo este o ponto mais importante.

O cidadão não pode ser induzido a erro ao contratar crédito. A taxa anunciada deve ser a taxa real.

O consumidor precisa saber quanto paga e sem transparência, não há liberdade econômica, sem informação, não há concorrência e sem concorrência, o crédito permanece caro.

Este projeto restabelece o equilíbrio entre bancos e consumidores, fortalece o mercado e reduz distorções.

Diante da relevância econômica e constitucional da matéria, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pelos ensejos e motivos exibidos, expomos o coevo alvitre legal, na fiúza de que este receberá sufrágio aderente e adequado dos demais pares, determinando assim a aprovação da presente ideação.





Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**Sala das Sessões,  
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS  
Deputado Federal  
PL/MT**

Apresentação: 10/06/2026 13:22:57.227 - Mes

**PL n.3003/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266361975400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



\* C D 2 6 6 3 6 1 9 7 5 4 0 0 \*